



BACHARELADO EM DIREITO

ANTONI LOPES DOS SANTOS

**A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO SOBRE AS VERBAS
TRABALHISTAS INADIMPLIDAS PELA CONTRATADA: UMA VISÃO SOBRE OS
ÚLTIMOS ENTENDIMENTOS E TENDÊNCIAS DAS CORTES SUPERIORES**

Conceição do Coité, Ba

2024

ANTONI LOPES DOS SANTOS

**A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO SOBRE AS VERBAS
TRABALHISTAS INADIMPLIDAS PELA CONTRATADA: UMA VISÃO SOBRE OS
ÚLTIMOS ENTENDIMENTOS E TENDÊNCIAS DAS CORTES SUPERIORES**

Trabalho de Conclusão de Conclusão de
Curso apresentado ao curso de Direito da
Faculdade da Região Sisaleira.

Orientadora: Laiza Emanuele Santos Sales.

Conceição do Coité, Ba

2024

Ficha Catalográfica elaborada por:
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária
CRB: 5/001222

S596 Santos, Antoni Lopes dos
A responsabilidade subsidiária do ente público sobre as verbas trabalhistas inadimplidas pela contratada: uma visão sobre os últimos entendimentos e tendências das cortes superiores./Antoni Lopes dos Santos. – Conceição do Coité: FARESI,2024.
30f.

Orientadora: Profa. Laiza Emanuele Santos Sales.
Artigo científico (bacharel) em Direito. – Faculdade da Região Sisaleira - FARESI. Conceição do Coité, 2024.

1 Direito. 2 Administração Pública. 3 Ônus da prova. 4 Precarização.5 Responsabilidade subsidiária.
I Faculdade da Região Sisaleira – FARESI.II Sales, Laiza Emanuele Santos. III.Título.

CDD: 342.02

ANTONI LOPES DOS SANTOS

**A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO SOBRE AS VERBAS
TRABALHISTAS INADIMPLIDAS PELA CONTRATADA: UMA VISÃO SOBRE OS
ÚLTIMOS ENTENDIMENTOS E TENDÊNCIAS DAS CORTES SUPERIORES**

**Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.**

Aprovado em 25 de junho de 2024.

Banca Examinadora:

Laiza Emanuele Santos Sales / laiza.sales@faresi.edu.br

Larissa de Souza Rocha / Larissa.rocha@faresi.edu.br

Rafael Anton / Rafael.anton@faresi.edu.br



**Rafael Reis Bacelar Antón
Presidente da banca examinadora
Coordenação de TCC – FARESI**

Conceição do Coité – BA

2024

A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO SOBRE AS VERBAS TRABALHISTAS INADIMPLIDAS PELA CONTRATADA: uma visão sobre os últimos entendimentos e tendências das cortes superiores

Antoni Lopes dos Santos¹

Laiza Emanuele Santos Sales²

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem por interesse o estudo do fenômeno Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública decorrente da Terceirização, modalidade de contratação amplamente utilizada no Brasil. Objetiva realizar uma análise histórica da evolução dos modelos produtivos, elucidando a dinâmica do movimento de precarização do trabalho fundado na flexibilização produtiva, que hoje esculpe a Terceirização. Neste fito, observa o ordenamento jurídico pátrio que se originou em torno do tema, trazendo enfoque às disposições da Lei 8.666/93 e demais normas atinentes, que possibilitam a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas verbas inadimplidas pela Terceirizada. Para tanto realiza análise bibliográfica da jurisprudência correlata, mais precisamente à Súmula 331 do TST, a ADC nº 16 e Tema 246 do STF, as quais, apesar dos esforços dirigidos a pacificar a questão, quedam-se insuficientes, suscitando a instalação da Repercussão Geral sob Tema 1.118 no STF, no fim de preencher a lacuna sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova em desfavor da Administração, tangendo ainda à não-automaticidade da responsabilização da administração, que na atualidade é causa de impasse entre as cortes superiores., resultando num estudo satisfatórios dos fenômenos jurídicos e apontamentos às tendências de entendimentos.

PALAVRAS-CHAVE: Administração Pública. Ônus da prova. Precarização. Responsabilidade subsidiária. Terceirização.

ABSTRACT

This Course Completion Work is interested in studying the phenomenon of Subsidiary Responsibility of Public Administration resulting from Outsourcing, a type of contracting widely used in Brazil. It aims to carry out a historical analysis of the evolution of production models, elucidating the dynamics of the movement towards precarious work based on productive flexibility, which today shapes Outsourcing. In this regard, it observes the national legal system that originated around the topic, focusing on the provisions of Law 8,666/93 and other related regulations, which enable the Public Administration's subsidiary responsibility for funds unpaid by the Outsourced Company. To this end, it carries out a bibliographical analysis of related jurisprudence, more precisely on Summary 331 of the TST, ADC nº 16 and Theme 246 of the STF, which, despite efforts aimed at pacifying the issue, remain insufficient, giving rise to the installation of the General Repercussion under Theme 1,118 in the STF, in order to fill the gap regarding the possibility of inverting the burden of proof in favor of the Administration, also touching on the non-automatic nature of the administration's accountability, which is currently the cause of an impasse between the higher courts. resulting in a satisfactory study of legal phenomena and notes on trends in understanding.courts.

KEYWORDS: Burden of proof. Outsourcing. Precariousness. Public administration. Subsidiary liability.

¹ Discente do curso de Bacharelado em Direito. E-mail: antoni.santos@faresi.edu.br.

² Orientador. Docente do curso Bacharelado em Direito. E-mail: laiza.sales@faresi.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

No cenário trabalhista contemporâneo, marcadamente lastreado pela preponderância de contratos flexíveis de especialização e economicidade, a terceirização surge como fenômeno jurídico, advindo da globalização do capitalismo e ferocidade do mercado concorrencial, que exige, cada vez mais, modelos de prestação de serviços e contratações que pressuponham celeridade, eficiência e economia de custos.

Contudo, como qualquer outra atividade puramente humana, é passível de distorções que, irremediavelmente concluem em prejuízos, sobretudo no escopo de fraudes e precarização dos contratos de trabalho, que, em última análise devem ser supridos quanto à responsabilidade dos danos efetivados pelas terceirizadas (intermediárias) aos trabalhadores, que agem em nome, por exemplo de entes estatais. Neste esteio, ganha relevância o estudo sobre a responsabilidade subsidiária estatal em face do inadimplemento de verbas trabalhistas por parte da contratada terceirizada, no sentido de levantar as nuances em torno desta relação jurídica, desde a celebração e meios autorizativos deste modelo de contratação entre a administração pública e o setor privado, até às problematizações entre os empregados da prestadora de serviços face à precarização de direitos.

Apesar de o TST já ter emitido súmula sobre o tema, qual seja a de número 331, a nuance que persiste carecendo de pacificação toca à inversão do ônus da prova em desfavor do estado acerca da diligência fiscalizadora que a este incumbe, tangente ao cumprimento regular do contrato pela prestadora, no que abrange às garantias trabalhistas, situação cuja relevância deu aso à discussão pelo STF, que atualmente ainda pende de resolução, sob o Tema de nº 1.118, que será devidamente pormenorizada no percurso deste trabalho.

SÚMULA Nº 331 DO TST CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011: [...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. [...] (BRASIL, 2011)

A terceirização no serviço público ganha espaço através do Decreto-Lei 200/1967, em sua evolução, com a extensão ao poder público da prerrogativa de, por meio da contratação de empresas do setor privado, que detém mecanismos garantidores de economia e eficiência próprios da economia de mercado, para realizar as tarefas-meio, mantendo a titularidade da função precípua no ente estatal. Contudo, a distorção ganha forma através da precarização do trabalho perpetrado pelas contratadas, na violação de direitos trabalhistas de seus empregados, que, apesar de não manterem vínculo trabalhista com o poder público,

produzem valor para este, do que decorre o dever de fiscalizar.

DECRETO-LEI Nº 200/67

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada. [...]

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução. [...] (BRASIL, 1967)

A problemática que fomenta esta produção acadêmica é notória e latente em face do verdadeiro cenário de insegurança jurídica vivenciado por trabalhadores que, frente à manifesta precarização de direitos trabalhistas que os erros de trajetória na terceirização de serviços no âmbito da administração pública revelam, mais precisamente no que tange à inadimplência de verbas por parte da particular terceirizada de serviços em relação aos seus subordinados, vem seus direitos obstados quando esta entidade contratada não apresenta nem são encontrados meios ou patrimônio suficiente à efetivação da devida reparação na fase da execução judicial. Suscitando a atribuição, subsidiária, desta responsabilidade reparatória à beneficiária e titular legal dos serviços, a administração pública.

Pelo atual modal jurisprudencial do STF, para que o ente público se revista desta responsabilidade subsidiária é imprescindível que se demonstre a conduta negligente estatal no dever de fiscalizar o cumprimento destas obrigações trabalhistas por parte de sua contratada (terceirizada).

Nesta senda, assentou-se, pelo Tema 246 do STF que:

“O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.”

Posta a máxima supra, não se transferindo automaticamente a responsabilidade de pagamento dos encargos trabalhistas ao Estado, a quem incumbe o dever de provar a falha ou a não existência desta no dever de fiscalização? Incumbe ao ente público ou ao trabalhador?

É este vértice jurídico que sustenta o presente projeto de pesquisa, na construção de um horizonte pelo qual se vislumbra como a não responsabilização automática da tomadora de serviços em face do inadimplemento dos encargos trabalhistas da contratada e a distribuição do ônus probatório sobre dever de fiscalizar, em desfavor do trabalhador (hipossuficiente), tendência jurisprudencial do STF, obstaculizam a satisfação do direito e

revelam a precarização do trabalho terceirizado.

A prevalência do entendimento da incumbência à Administração Pública sobre o ônus da prova da fiscalização dos contratos de prestação de serviços, em vista de constituir fato impeditivo da responsabilização subsidiária, medida de justiça razoável, conforme decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 29/10/2020, em análise do E-ED- RR-62-40.2017.5.20.0009, revelando perfeita consonância ao princípio da aptidão para a prova, distribuindo o ônus a quem dispõe dos recursos e condições para sua produção, que razoavelmente não é aptidão do hipossuficiente trabalhador terceiro.

A responsabilização subsidiária não como medida automática, mas sim como casuística que deve ser apurada na situação em concreto de cada relação, por onde o comportamento fiscalizatório, bem como a manifestação desse dever ou ausência do mesmo precisa ser demonstrado de maneira cabal, por quem possuir meios mais adequados e suficientes à sua realização. A não-transferência automática da responsabilidade subsidiária deduzida do julgamento da ADC 16 (STF), resultando em morosidade e prejuízo à tutela dos direitos dos trabalhadores lesados pela terceirizada é um dos pontos fulcrais desta análise, serve, pois, de lastro motivador e cenário teleológico que desemboca ao Tema 1.118 do STF.

Destarte, analisar a fundamentação legal que sustenta os limites do modelo atual de responsabilização subsidiária do ente estatal, é demasiado importante no cenário trabalhista atual, visto que representa também um vislumbre para o futuro, através da interpretação fundamento lógica contida nos votos expostos até o momento pelos ministros do STF, ao se debruçar sobre a repercussão geral cerne do Tema 1.118.

Para cumprir estes fins, importa adentrar o arcabouço jurídico-legal e jurisprudencial, no fito de dentre outros pontos, determinar o conceito da responsabilidade subsidiária do ente estatal enquanto tomador de serviços, compreender a importância que a distribuição do ônus da prova tem para o deslinde dos dissídios apresentados à máquina de justiça nesta conjuntura, bem como confrontar as atuais teses que se prestam a solucionar a lacuna jurídica objeto da repercussão geral delimitada no tema 1.118 do STF, tangendo à distribuição do ônus da prova do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 UM APANHADO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS RELAÇÕES DO TRABALHO PARA INTRODUIR O CONCEITO DE TERCEIRIZAÇÃO

Para entender e reconhecer o fenômeno jurídico da terceirização é necessário compreender o contexto social, econômico e jurídico no qual este se insere, enquanto moldura de um sistema capitalista de produção em que há uma preocupação latente e incessante por aprimoramento dos modos de produção, alterações significativas na organização do trabalho e a consequente luta entre as classes patronais e proletárias. Neste esteio, se observa a evolução da organização e gestão do trabalho, bem como dos modelos de produção, desde o modelo artesanal, passando pela manufatura e maquinofatura, as revoluções industriais, até o estreitamento ocorrido pelo fenômeno concorrencial, ocasionando a flexibilização dos meios de produção do Toyotismo, em superação ao Taylorismo e Fordismo, o que mais adiante daria luz aos mecanismos de terceirização.

Essa mutação, marcadamente evolucionária de modelos e relações produtivas impulsiona também o Direito a se adequar e tentar, paulatinamente, pacificar as tensões que dela derivam, posto que a figura humana, em sua complexidade de relações e interesses, continuará sendo valor fixo (ainda que em polos nitidamente adversos), enquanto todo o cenário jurídico e organizacional se transforma. Adentrando neste sentido, aponta Karl Marx salutar entendimento no seguinte sentido:

“(...) homens estabelecem as relações sociais de acordo com a sua produtividade material produzem também os princípios, as ideias, as categorias, de acordo com as suas relações sociais. Por isso, essas ideias, essas categorias, são tão pouco eternas como as relações que exprimem. São produtos históricos e transitórios. “
(MARX, 1985, p. 107)

A partir desta perspectiva marxista é possível conceber que no âmago de uma estrutura capitalista de produção, toda a conjectura jurídica, bem como o Direito que daí se origina, à luz de uma manifesta luta de classes (burgueses, na condição de detentores do capital e meios produtivos; *versus* trabalhadores, enquanto ferramentas de produção e substrato do trabalho assalariado), serve basicamente para legitimar essa relação de poder e dominação.

Inicialmente, importa delimitar a fase pré-capitalista, marcadamente dentro de uma estrutura social feudalista, onde vigorava o modelo de trabalho artesanal, no qual o artesão era a figura que representava o trabalhador, mas não um trabalhador assalariado e sim independente, dono dos meios de produção, oficinas próprias, ferramentas, nas quais eram responsáveis pelo processo produtivo, ainda em escala reduzida.

Com o declínio do feudalismo, notadamente pelo enfraquecimento das relações de servidão posto que o feudo não era mais capaz sustentar seus servos, acirrando as tensões sociais em face da fome, vez que, por diversos fatores como o esgotamento de solos e não avanço em tecnologias agrícolas, acentuou-se um movimento de êxodo para os centros urbanos, onde o desenvolvimento de atividades comerciais e econômicas proporcionava maior mobilidade social, em detrimento ao miserável e estático cenário feudal.

Concentrando esta transição entre o feudalismo e o capitalismo comercial entre os séculos XVI e XVIII, é possível destacar como movimentação político-socioeconômica caracterizada pela obtenção de mais autonomia e independência do mestre-artesão, que nas cidades já não estava adstrito a produzir no ínsito fim de satisfazer as aspirações senhorias, mas inaugurava um artesanato urbano, modelo capitalista simples, bem descrito por Maurice Dobb em sua obra de 1986, por onde:

“O modo de produção por elas consagrado no artesanato urbano representava uma forma de produção mercantil simples, de um tipo sem classe, camponês, onde os instrumentos utilizados eram de propriedade dos artesãos: uma forma que diferia do artesanato empreendido numa propriedade feudal apenas na medida em que o artesão fabricava seus artigos para vender num mercado e não os fabricava como obrigação de serviço para um senhor (e esse último caso podia às vezes aplicar-se também a artesãos da aldeia). Nada existia nesses primeiros tempos (isto é, antes do final do século XV) na Inglaterra com respeito a esse modo de produção que o tornasse capitalista: embora o artesão aceitasse aprendizes e empregasse um jornaleiro ou dois para ajudá-lo, esse recurso ao trabalho alheio jazia ainda em escala pequena demais para constituir, em qualquer sentido, o estio da renda do artesão ou qualificá-lo como trabalhador autônomo.”
(DOBB, 1986. p. 53)

Neste engajamento inicial de um modelo capitalista de produção, ainda que rudimentar, pouco aparelhado, e sem a capacidade de escala que posteriormente consolidaria o modelo de trabalho fabril/industrial, mas já se orientação pela concentração de trabalhadores no desforço para um fim comum, ou que pelo menos guardasse, no seu desenvolvimento, a ideia de complementariedade. Salutar beber da concepção erguida por Marx em sua obra O Capital, ao desembaraçar os meandros de formação da manufatura, ao passo qual:

“O modo de surgimento da manufatura, sua formação a partir do artesanato, é, portanto, duplo. Por um lado, ela parte da combinação de ofícios autônomos e diversos, que são privados de sua autonomia e unilateralizados até o ponto em que passam a constituir meras operações parciais e mutuamente complementares no processo de produção de uma única e mesma mercadoria. Por outro lado, ela parte da cooperação de artesãos do mesmo tipo, decompõe o mesmo ofício individual em suas diversas operações particulares, isolando-as e autonomizando-as até que cada uma delas se torne uma função exclusiva de um trabalhador específico.”
(MARX, 2023. p.514)

Com o avanço do capitalismo e a acumulação de capitais proporcionada pelos lucros daí advindos, o investimento em novas tecnologias e a sistemática implantação de

maquinário e a latente necessidade da divisão de trabalho apontam um novo momento das formas produtivas humanas. O artesão neste novo modelo adquire papel secundário, pelo qual poderá ser reduzido e reconhecido em breve à extirpe de simples assalariado, pois será o maquinário peça principal ao modelo de maquinofatura doravante vigente no processo de industrialização da produção, no qual a matéria-prima é transformada em produto.

“Nessa época, as referências aos artesãos "empregados" ou "mantidos" pelo elemento mercador-manufatureiro tornam-se cada vez mais comuns, como a afirmação, feita num panfleto do século XVII sobre a produção de lã, de que existiam na Inglaterra 5 mil fabricantes de roupa e de que "cada um mantém 250 trabalhadores, atingindo o total de mais de 1 milhão". A posição do artesão começava já a se aproximar da de um simples assalariado, e, nesse particular, o sistema estava muito mais próximo da "manufatura" do que dos artesanatos urbanos mais antigos, ainda que tanto a indústria doméstica quanto a "manufatura" se assemelhassem à indústria da guilda na natureza do processo produtivo e dos instrumentos usados, partilhando assim um contraste comum com a produção fabril da Revolução Industrial.”
(DOBB, 1983. p.103)

A Revolução Industrial implementada a partir do ano 1760 fez um panorama que, para recompor a taxa de lucro do capital, liquidou verdadeira desqualificação da mão de obra, posto que a força masculina do artesão não mais representava diferencial à produção, sendo substituída pela exploração de mulheres e crianças na produção, vez que era mais barata, além da possibilidade de aplicação de uma jornada de trabalho maior, porém mais desumana.

“A maquinaria também precarizou as relações de trabalho e destruiu a segurança que o trabalhador artesanal ou manufatureiro possuía, transformando e alocando a mão de obra das indústrias em cargos perfeitamente rotativos sem interrupção do processo produtivo. “
(VALOIS, 2017. p.104)

Embora a Revolução Industrial tenha ficado restrita ao território inglês num primeiro momento, a crescente expansão tecnológica bem como a saturação do mercado local com a produção deduzida deste fenômeno, impulsionou a chegada da maquinofatura bem como de seus impactos à força e modelos de trabalho por todo o mundo, e de forma mais contundente ao território americano, a partir de 1840, em razão da expansão da colônia, a modernização perquirida pelo governo americano e a implantação de uma infraestrutura que garantisse este movimento, a exemplo das ferrovias. Movimento que apenas se intensificou com a Guerra Civil de 1860, cuja demanda de produção em série, tanto de insumos bélicos, da indústria têxtil, alimentícia, que só um processo de industrialização e transformação de produtos eficiente e cada vez mais tecnicista seria capaz de suprir.

Neste introito, à medida que os Estados Unidos se tornavam uma potência industrial, do fim do século XIX para o início do século XX, torna-se cada vez mais necessária a implantação de métodos e tecnologias que maximizassem a eficiência dos processos produtivos, reduzissem os desperdícios, bem como revertissem a queda dos lucros, o que

só viria a ser atingido com a adoção da adoção da Administração Científica do Trabalho, proposta por a Frederick Taylor, que mais tarde ficaria conhecida por Taylorismo.

A tese de Taylor impacta a relação de trabalho sobremaneira, pois traz ao operário uma condição que o aproxima mais de um complemento da máquina e o afasta da concepção intelectual do trabalho, pelas palavras de Moraes Neto (1989, p. 41-43, apud VALOIS, 2017. p.104) a “chave da administração científica estabelecida por Taylor [...] é o princípio que separa a concepção da execução, ou seja, a separação do trabalho mental e manual; o conhecimento científico é apenas um suporte para que o capital, por um lado explore as particularidades do homem enquanto máquina, e por outro, aperfeiçoe os mecanismos de controle dos passos do trabalhador coletivo”.

Aperfeiçoando método e apoiado no cientificismo, a partir do início do século XX, quase que concomitante à primeira Guerra Mundial, o movimento conhecido como Fordismo, proposto por Henry Ford na indústria automobilística sugere o aumento da produção industrial através da implementação de ferramentas de controle mais severas, que retiram do trabalhador o controle do ritmo da produção, que passa a ser controlado pela esteira de produção.

O novo modelo de Ford condicionava o trabalhador à monotonia e à execução de tarefas repetitivas que o alienavam mais e mais, além disso o fordismo adotou rotinas de supervisão da vida cotidiana dos trabalhadores no intuito criar um modelo psicossocial de operários ideais ao atingimento das metas da indústria. Verdadeiro controle moral e social eram implementados que, nas palavras de Gramsci:

“As tentativas de Ford de intervir, com um corpo de inspetores, na vida privada dos seus dependentes e de controlar a maneira como gastavam os salários e o seu modo de viver, são um indício destas tendências ainda “privadas” ou latentes, que podem se tomar, num determinado ponto, ideologia estatal, amparando-se no puritanismo tradicional, apresentando-se como um renascimento da moral dos pioneiros, do “verdadeiro” americanismo, etc.”
(GRAMSCI, 1989. p.398)

Os esforços de Ford, em seu controle social e moral, visavam combater a grande rotatividade de trabalhadores, que muito impactava a premissa da automatização da linha de produção, que deveria estar engajado e harmonizado ao ritmo frenético da esteira, para tanto sua vida fora da fábrica não poderia, pelos maus hábitos e condutas, comprometer sua capacidade de produzir na próxima jornada, tal que:

“O industrial americano preocupa-se em manter a continuidade da eficiência física do trabalhador, da sua eficiência muscular nervosa; é do seu interesse ter um quadro de trabalhadores estável, um conjunto permanentemente afinado, porque também o complexo humano (o trabalhador coletivo) de uma empresa é uma máquina que não deve ser desmontada com frequência e ter suas peças renovadas constantemente sem perdas ingentes.”

(GRAMSCI, 1989. p.397-398)

A alienação do trabalho, controle da vida além-fábrica e a rigidez do modelo de racionalização implementado por Ford não demorou em gerar descontentamentos da classe trabalhadora, o que desencadeou diversas manifestações, greves e fortalecimento de movimentos sindicais, assim conforme Maria da Graças DRUCK (1995, p.65), tal condição se tratava senão “(...) de uma luta contra formas institucionalizadas de poder e, centralmente, contra o autoritarismo presente nestas instituições, bem como às formas de controle social predominantes “.

“Tratava-se, na realidade, de uma resistência, cujo conteúdo político era manifesto num certo esgotamento desta forma de controle do capital sobre o trabalho “.

(DRUCK, 1995, p. 64)

A partir de 1960 o fordismo passou a dar sinais de decadência, por não mais atender às dinâmicas do mercado, aliado a isso, a notável diversificação de mercado e reentrada concorrencial de nações como Japão e Itália, suscitando novos métodos de produção baseados principalmente em especialização e flexibilidade, do qual se destacará o modelo japonês de nome Toyotismo que será crucial para a nova de tendência de descentralização da produção e flexibilização do trabalho.

“Ensaia-se modalidades de desconcentração industrial, buscam-se novos padrões de gestão da força de trabalho, dos quais os Círculos de Controle de Qualidade (CCQs), a ‘gestão participativa’, a busca da ‘qualidade total’, são expressões visíveis não só no mundo japonês, mas em vários países de capitalismo avançado e do Terceiro Mundo industrializado. O toyotismo penetra, mescla-se ou mesmo substitui o padrão dominante, em várias partes do capitalismo globalizado.”

(ANTUNES, 2006. p.24)

É então o Toyotismo o modelo produtivo pós-fordismo incumbido de realizar a acumulação flexível, enquanto fenômeno social, administrativo e econômico capaz de romper com a rigidez representada pela escola de Ford. Neste novo paradigma o trabalhador deveria ser capaz de atuar em várias máquinas diferentes, portanto, de maneira flexível, sendo capaz de realizar várias tarefas, diferentemente da experiência fordista. Ademais, a economicidade deste modelo, preza que a fábrica deve-se pautar por evitar desperdícios, produzindo-se apenas o que se consome, o chamado *just-in-time*, para tanto, a ferramenta de nome *kanban*, permitiu que se realizasse um controle criterioso de estoques dos insumos.

“Tem como princípio o just in time, o melhor aproveitamento possível do tempo de produção e funciona segundo o sistema de kanban, placas ou senhas de comando para reposição de peças e de estoque que, no toyotismo, devem ser mínimos. Enquanto na fábrica fordista cerca de 75% era produzido no seu interior, na fábrica toyotista somente cerca de 25% é produzido no seu interior. Ela horizontaliza o processo produtivo e transfere a “terceiros” grande parte do que anteriormente era produzido dentro dela.”

(ANTUNES, 2006. p.181-182)

Se por um lado a flexibilização proposta pelo Toyotismo ocasionou reaparelhamento da produção, economia, eficiência e enxugamento das plantas de fábrica; por outro acabou por desencadear verdadeira precarização do trabalho, posto que no processo de horizontalização os trabalhadores passaram a encontrar condições de trabalho desfavoráveis, salários dos terceirizados inferiores em relação aos trabalhadores efetivos, instabilidade no emprego causada pela temporalidade dos projetos, enfraquecimento da representação sindical e conseqüente retrocesso quanto às conquistas trabalhistas.

“(...) conhecidas falácias, tais como a “terceirização cria empregos”, os “terceirizados percebem salários” e são “providos de direitos”, a “terceirização é positiva”, pois permite a “especialização e qualificação das empresas”, esconde o fundamental, ou seja, que a terceirização tem como objetivos centrais a redução dos salários, a retração crescente dos direitos do trabalho e, o que é também de enorme relevância, aumentar a fragmentação, procurando desorganizar ainda mais a classe trabalhadora, tanto na esfera sindical como nas distintas formas de solidariedade coletiva que florescem no espaço produtivo.”

(ANTUNES e DRUCK, 2013)

A terceirização, enquanto herança da flexibilização e horizontalização do trabalho propostos pelo Toyotismo, se disseminou de maneira contundente pelo mundo alterando sobremaneira as relações entre produção e trabalho, bem como acalorando a clássica luta entre classes. No Brasil sua implementação deu aso a debates viscerais, suscitando a criação de um aparato normativo próprio tangendo diversos ramos do direito, a exemplo do Direito Administrativo, Legislação Trabalhista, dentre outros, além de movimentar as cortes superiores pela jurisprudência, dada a complexidade do fenômeno.

2.2 ASPECTOS PERTINENTES SOBRE A PROLIFERAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL, INCLUSIVE DO PONTO DE VISTA NORMATIVO

O ano de 1943 é um marco para a legislação trabalhista brasileira, pois data a vigência da Consolidação das Leis do Trabalho em resposta ao crescente e feroz movimento capitalista que efervescia no país, sugerindo a necessidade de regulamentar o mercado de trabalho no sentido impor limites mínimos ao poderio capital do empresariado da época varguista sobre o proletariado.

“Esta política do Estado varguista se completava com a aplicação da nova legislação trabalhista, que visava regulamentar o mercado de trabalho, garantindo a própria reprodução da força de trabalho, ao tempo em que impunha limites a uma certa selvageria existente nas práticas dos empresários brasileiros. Além do mais, esta legislação atendia também a algumas reivindicações operárias (direito de férias, regulamentação da jornada de trabalho, folga no domingo, salário-mínimo, etc.) e, nesta medida, foi utilizada como instrumento de “persuasão” por Vargas, na tentativa de ganhar adesão dos trabalhadores ao seu projeto. “

(DRUCK, 1995. p.53)

O estadista Juscelino Kubitschek, por sua vez, implementou políticas durante o período conhecido como “Milagre Brasileiro”, até 1961 que efervesceu o setor produtivo brasileiro, atraindo capital e indústria estrangeiros calcados nos modelos produtivos de Ford e Taylor de intensificação do trabalho e racionalização. As condições peculiares do país em detrimento e o momento concomitante ao do Golpe Militar de 1964, representavam um endosso à rigidez dos trabalhos e a precariedade de condições para o seu desenvolvimento, bem como restringiam as iniciativas de mobilização sindical e repressão dos sindicatos.

A superação do período militar, bem como a difusão do clamor democrático da participação e mobilização estudantil e popular de modo geral foram cruciais para demarcar também a falência dos modelos fordista e taylorista, posto que o engessamento neles contidos não mais se adequava ao dinamismo concorrencial que se difundia pelo mundo, o que exigia novos modos de gerenciamento do trabalho, lacuna que viria a ser preenchida pelo Toyotismo ou modelo japonês a partir dos anos 80.

Entre os anos 80 e 90 as políticas empresariais de flexibilização da produção conduziram à introdução de programas de qualidade, prezando pelo enxugamento das plantas de trabalho bem como trazer mais economia para o processo produtivo, processo que acabou significando também uma medida desestruturar os coletivos de trabalho que se fortaleceram após a queda da ditadura. Nesta toada se acentuaram as práticas de *outsourcing* nas empresas, na medida em que os processos produtivos, serviços e tarefas passavam a ser terceirizados ou subcontratação.

“A intensificação e a generalização destas práticas de gestão do trabalho, desencadearam um rápido processo de terceirização, levando a uma proliferação acentuada de micro e pequenas empresas que mantém, na sua maioria, contratos precários de trabalho, contribuindo para reforçar o chamado “mercado informal” de trabalho.”
(DRUCK, 1995. p.95)

A terceirização, compreendida como este processo em que a empresa-mãe, titular do empreendimento/serviço encarna o papel de tomadora de serviços, contratando mão-de-obra de outra empresa (terceira) para a execução de atividades executadas anteriormente pelo seu quadro próprio de funcionários. Ocorre então não apenas a transferência não só a responsabilidade pela execução dos serviços, mas também das obrigações que eventualmente surgem daquela relação empregatícia. É de se frisar que, embora a empresa tomadora seja quem de fato se beneficia do labor produzido na consecução de seus fins, a relação empregatícia daquele obreiro se dá com a empresa terceira contratada, revelando tripé jurídico da terceirização.

As práticas de terceirização, ao longo dos anos se proliferaram para além da seara privada e adentraram as organizações públicas, sob o argumento de que para que o núcleo organizacional possa se concentrar nas suas atividades-fim, torna-se imperiosa a

necessidade cada vez mais descentralizar serviços e atividades para empresas terceiras que gozem de especialização na execução destas tarefas, o que geraria uma maior qualidade de resultados, eficiência e economia de recursos. Neste sentido é notável o crescimento dramático da planta de terceirizados operando em atividades de estatais, nos mais diversificados ramos, a exemplo do petroleiro (PETROBRÁS) e saneamento público (EMBASA, SABESP, COPASA, CERB).

Para ilustrar a irradiação deste processo, importa referenciar artigo de Graça e Druck (2013) na revista do TST, no qual uma pesquisa realizada no polo petroquímico da Bahia aponta a seguinte proporção de trabalhadores terceirizados:

“Em pesquisa realizada no Polo Petroquímico de Camaçari, na Bahia , em 2004, essas tendências também se confirmaram, pois houve a difusão e generalização da terceirização para todas as áreas de atividade das empresas; cresceu a proporção de trabalhador terceirizado/subcontratado por trabalhador contratado diretamente: para 10 empresas que forneceram essas informações, se constatou a relação de 63,7% de trabalhadores terceirizados contra apenas 36,3% de trabalhadores contratados diretamente;”
(GRAÇA; DRUCK, 2013. p.223)

A carência de legislação própria que perfizesse uma regulamentação concreta ao fenômeno da terceirização, conduziu, por muito tempo, que a resolução das mais diversas controvérsias judiciais de naturezas coletivas individuais acerca da terceirização, conquanto dirimidas num primeiro plano por juízes e tribunais da justiça trabalhista, ao originar um arcabouço de decisões, por vezes conflitantes, passassem a ser sistematicamente uniformizadas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), q por meio de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais (OJ's), que à despeito de não possuir força vinculante, servem de linha mestra na pacificação de conflitos

Neste fito jurisprudencial, é relevante trazer ao destaque o Enunciado 256 e Súmulas 239, 256 e 257 que no cumprimento de seus fins, traziam restrições à prática da terceirização, pois naquele momento tinha natureza restrita, não devendo ser realizada de maneira indiscriminada, mas em observância estrita à natureza na atividade, se meio ou fim. Ademais, representavam instrumentos jurídicos voltados a coibir o movimento desenfreado de terceirizações que se espraiavam pelo país.

“Enunciado nº 256: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LEGALIDADE. Salvo nos casos de trabalho temporário e de serviços de vigilância, previstos nas Leis ns. 6.019, de 3.1.74 e 7.102, de 20.6.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços.
(BRASIL, 1986)

Posteriormente, em 1993, o supracitado enunciado foi cancelado com a edição da Súmula 331 do TST, que acabou por legitimar a modalidade de terceirização em relação às atividades meio, não-essenciais, além de regulamentar e delimitar a responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras de serviços.

A fim de expandir conceitos e regulamentar outros aspectos acerca da terceirização, tanto na seara privada quanto na pública, em 2017 foi promulgada a Lei 13.429.

2.3 A TERCEIRIZAÇÃO APLICADA AO SETOR PÚBLICO

A possibilidade de terceirização de serviços dentro da esfera pública é inaugurada legalmente a partir da edição do Decreto-Lei 200/67, no esteio da Reforma Administrativa, com o fim de implementar melhorias em termos de eficiência pública o que, nos termos do artigo 10º, §7º da referida norma, significa que o estado buscará “desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução”.

Constituída a possibilidade da execução indireta de tarefas executivas, restou uma lacuna de definir quais atividades poderiam ser descentralizadas, o que veio a ser resolvido pela edição da Lei 5.645/70 em seu artigo 3º, fazendo alusão direta ao artigo 10º, §7º do Decreto-Lei, em termos pelos quais:

“Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos, ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá: (...) Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-Lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.”
(BRASIL, 1970)

Embora tal artigo tenha sido revogado em 1997 pela Lei 9.527, a lei de Licitações, sob o número 8.666/93, tratou de conceituar a execução indireta pela contratação de terceiros por órgão público, dispondo ainda de um rol exemplificativo de ações que se enquadram como serviço público

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;
[...]
VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:
VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros

sob qualquer dos seguintes regimes: (...)”

Regulamentando a Lei de Licitações, no que concerne à execução indireta de serviços, cabe destacar a edição do Decreto 2.271/97, à ordem da Presidência da República que, por turno do seu primeiro artigo, assevera:

“Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Evidente que as disposições se justificam em respeito ao mandamento do artigo 37, II, da CF/88, o qual dispõe acerca da obrigatória exigência de concurso público, então age em salvaguarda na medida em que está vedando a execução indireta relativa às atividades e categorias abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade.

A fim de espantar as controvérsias acerca da natureza das atividades as quais podem ser objeto de transferência de execução, portanto terceirização, a Lei 13.467 de 2017 acabou por alargar estas possibilidades, passando a contemplar não apenas as atividades-meio, mas também as atividades-fim, com a redação que se segue:

“Art. 2º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º -A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.’”

(BRASIL, 2017)

Ademais, a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, que após o período de transição revoga a antiga Lei 8.666/93, não descuidou em mencionar o fenômeno da terceirização em contratos administrativos da Administração Pública, além também trazer entendimento acerca da responsabilidade subsidiária da contratante em face de obrigações trabalhistas, constando nos artigos 48 e 121 da nova lei, conforme as seguintes extrações:

“Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

[...]

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.”

(BRASIL, 2021)

A terceirização, à despeito de suas justificativas de homenagem à eficiência, economicidade, especialização e reestruturação organizacional dos modelos de produção, também se destaca por revelar a face mais nociva do capitalismo, quanto a desvalorização e precarização do trabalho, fator que pode ser evidenciado pelo volume estrondoso e crescente de reclamações trabalhistas, sobretudo com ênfase a solicitar das tomadoras de serviços, enquanto administração pública, a satisfação de créditos trabalhistas inadimplidos pelas contratadas, por meio da responsabilização subsidiária do Estado.

Neste sentido, salutar obra do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) intitulado Terceirização do Trabalho no Brasil, nos entrega a seguinte compreensão:

“Além das desvantagens nas condições de trabalho e salários, os trabalhadores terceirizados ficam frequentemente desprotegidos no encerramento dos contratos, principalmente nos setores de vigilância e asseio e conservação, nos quais a falta de pagamento é constante, pois as empresas encerram as atividades e os trabalhadores não recebem as verbas rescisórias a que têm direito (CUT, 2011). Caso consigam ser imediatamente contratados por outra empresa, ou até pela mesma, com nome alterado, os trabalhadores não conseguem gozar férias.”

(IPEA, 2018.p.36)

2.4 A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO SOBRE AS VERBAS TRABALHISTAS INADIMPLIDAS PELA EMPRESA TERCEIRIZADA

A responsabilidade subsidiária do Estado, enquanto tema norteador deste estudo, se acha representada, pois, na relação trilateral do contrato de terceirização, na qual figuram o tomador-de-serviço, a empresa contratada e o trabalhador, o qual que possui vínculo empregatício com esta última, mas cede sua força de trabalho na execução das atividades da primeira. Tal responsabilidade subsidiária ganha forma na medida em que a tomadora de serviços assume as obrigações inadimplidas pela devedora principal, com quem o trabalhador de fato possui o vínculo de emprego. É gerada, então, para o Estado, enquanto contratante, uma obrigação a satisfazer as pretensões e direitos de origem trabalhista ou previdenciária, por ocasião da inadimplência da empresa contratada. Constitui então medida de segurança ao trabalhador que desprendeu esforços e não teve, pelo curso natural, a devida contraprestação pelos serviços prestados diretamente ao Estado, por intermédio do

vínculo com a empresa terceira.

É assente que a Terceirização, modalidade de execução indireta de atividades da Administração, atualmente encontra previsão legal, que se viu construída através do tempo pela evolução e superação de leis e normas infralegais, sendo atualmente lícita tanto em relação às atividades-meio, quanto atividades-fim. As contratações referentes à Terceirização, portanto, estão sujeitas e vinculadas à observância de procedimento licitatório, Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/1993), Lei n.º 13.303/2016 (Lei das Estatais) e Nova Lei de Licitações (Lei nº14.133/2021), aplicáveis às suas particularidades.

O primado da eficiência, norteador das contratações públicas, o que justifica a adoção da Terceirização como meio hábil a realizar o interesse público, impõe o dever estatal de auferir, pela seleção da proposta mais vantajosa dentre aquelas que tendam aos requisitos da seleção, vantajosa não só em relação a valores financeiros, mas mais ainda ao atingimento do interesse público, pelo que a terceirizada na execução do contrato deve velar por esse interesse. A Administração, por seu turno, deve manter-se diligente na fiscalização da execução do contrato, a bem de garantir a correta utilização dos recursos, qualidade dos serviços e cumprimento das obrigações decorrentes, pois ainda que as atividades sejam concluídas entidade privada, esta os opera em razão da supremacia do interesse público ou seja, a benefício de toda a sociedade.

Neste introito, aduz o artigo 66 da Lei 8666/93 que o contrato deve ser executado fielmente pelas partes, em observância das cláusulas constituídas e as normas da referida lei, pelo que cada uma responde pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. O que se acha em perfeita consonância com a consequência gerada ao inadimplente, qual seja a responsabilização pelos danos gerados pelo descumprimento das avenças às quais se obriga por contrato.

A partir do artigo 67 mesma lei, institui-se o dever de acompanhar e fiscalizar o escorreito cumprimento das obrigações resultantes da execução do contrato, o que se dá por meio da designação de um representante, facultada ainda a contratação de terceiros neste fito. Este representa se manifesta na figura do gestor e do fiscal de contrato, que possuem funções próprias.

Apesar da disposição supra, a Lei de Licitações através de seu artigo 71 e §1, revela que a inadimplência do contratado (empresa terceirizada) em relação a encargos trabalhistas, previdenciários, dentre outros resultantes da execução do contrato, **NÃO** transfere à administração ao ente público (tomador de serviços) a responsabilidade por seu pagamento.

A fim de sanar lacunas a respeito da terceirização e responsabilidade subsidiária, a Jurisprudência do TST em 1994 revisou o enunciado da Súmula 256 pela Súmula nº 331 -

Res. 23/1993, DJ 21.12.1993 e 04.01.1994, que em sua nova redação nos trouxe:

“Sum. 331, TST, IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).”

A clara incompatibilidade entre a nova redação da súmula 331, IV e o artigo 71, §1º da Lei de Licitações, fez suscitar dúvidas se a edição da súmula haveria impactado na constitucionalidade do artigo de lei, o que em tese poderia sugerir uma invasão da competência exclusiva do STF, insegurança que viria a ser resolvida pela decisão do STF em sede da Ação Direta de Constitucionalidade nº16/DF, pela qual a Corte Suprema decidiu pela constitucionalidade do referido artigo da Lei 8.666, resultando, por conseguinte, a memorável ementa:

“RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contratante. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da 65 execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, §1º, da Lei federal n. 8.666/1993. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, §1º, da Lei federal n. 8.666, de 26 de junho de 1993, com redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995.” (BRASIL, 2010)

Importa destacar que, nesta mesma assentada, os ministros pontuaram sobre a necessidade de verificação no caso em concreto de culpa *in eligendo* ou *culpa in vigilando* por parte da Administração Pública a fim de revelar falha na fiscalização do contrato, o que poderia então desencadear a responsabilidade subsidiária estatal, que por efeito não decorre do mero inadimplemento de obrigações pela terceira. Ainda foi levantada a necessidade de haver nova revisão da súmula 331 do TST, face a constitucionalidade declarada do art. 71, §1º da Lei 8.666/93, o que, de fato ocorreu.

Assim, através da Resolução do TST nº174/2011, foi conferida nova redação ao inciso IV da Súmula 331 TST, bem como adicionados os incisos V e VI, como se segue:

“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Observação: (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011” (BRASIL, 2011)

Mais adiante, o STF, conheceu a repercussão geral da temática trazida pelo Recurso Extraordinário nº 760.931, a ordem do Tema 246 em 18/03/2014, cujo julgamento discutiu “à luz dos artigos 5º, II; e 37, § 6º; e 97, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que veda a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço.”. Do referido julgamento, mediante amplo debate, restou decidido em 26/04/2017 pela Corte Suprema, fixando a seguinte tese:

“O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93”. (BRASIL, publicado em 12/09/2017)

O julgado, portanto, afastou transferência automática dos encargos trabalhistas a Administração, em consonância ao já anteriormente decidido pela ADC nº 16 de 2010, o que aduz à necessária comprovação da culpa *in eligendo* ou *culpa in vigilando* da Administração pública para atrair a esta a responsabilidade subsidiária. É, então, mister evidenciar que a Administração falhou nas seguintes situações: 1 - no processo de escolha da terceirizada (*eligendo*) ou 2 – falhou na fiscalização das obrigações decorrentes da execução do contrato (*vigilando*).

Apesar de restar clarificada a não responsabilização automática da Administração Pública, bem como a necessidade de se verificar em concreto a comprovação da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* no dever de fiscalização a que se obriga o ente público, a Suprema Corte não definiu em suas decisões, seja em relação à ADC nº 16 ou ao Tema 246, a quem incumbe o ônus probatório sobre eventual conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa terceira a fim de ensejar a Responsabilidade Subsidiária da Tomadora de Serviços.

A lacuna instalada deu aso a diversas decisões judiciais conflitantes, nos tribunais regionais, na Corte Superior e na Corte Suprema, que na indefinição de uniformização suscitou a propositura do Tema de Repercussão Geral 1.118 no STF, com fins de espancar a celeuma acerca do ônus probatório.

2.5 O TEMA 1.118 E A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em face de toda insegurança jurídica desencadeada em torno das conflitantes decisões de mérito acerca da distribuição do ônus da prova tendente a resolver a

responsabilidade subsidiária da Administração Pública sobre créditos trabalhistas inadimplidos por empresa terceira, foi suscitada com base no RE 1298647 RG / SP, interposto pelo Estado de São Paulo para combater acórdão exarado pela 8ª Turma do TST, colocado em pauta para julgamento pelo STF em exame de Repercussão Geral sob o tema nº 1.118.

O Estado de São arguiu pela violação na decisão do TST dos entendimentos oriundos dos julgamentos da ADC 16 e do Tema 246, ambos da Suprema Corte. O acórdão ora combatido determinou a responsabilidade subsidiária do Estado paulista, à despeito de não haver evidenciada qualquer conduta culposa da Administração estadual, isso na ótica do Estado. Argumentou ainda que, ao observar os primados da impessoalidade, legalidade e moralidade, decorrentes do processo licitatório, elidem suposta responsabilização por *culpa in eligendo*. Ademais, segundo o Estado:

“as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias não individualizam, concretamente, uma única conduta de agente da Administração passível de ser tida como culposa”. Ademais, nos termos da tese firmada no julgamento do RE 760.931 (Tema 246 da Repercussão Geral), aduz que “eventual condenação subsidiária do ente público só pode ter lugar se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos”. Por fim, afirma que compete “à parte reclamante o ônus da prova quanto à demonstração de suposta inexistência de fiscalização”, como “corolário lógico do princípio da legalidade e legitimidade dos atos administrativos”, cuja prova da falha pela Administração Pública “é fato constitutivo do direito da parte reclamante”.

Reconhecendo a repercussão geral da temática, o ministro relator da demanda tratou de delimitar o escopo da questão controvertida nos autos, nos termos quais:

“Cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: legitimidade da transferência ao ente público tomador de serviço do ônus de comprovar a ausência de culpa na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas aos trabalhadores terceirizados pela empresa contratada, para fins de definição da responsabilidade subsidiária do Poder Público.”

Encontra-se, portanto, evidenciada a importância e inteligência do relator da demanda ao admitir a repercussão geral, posto que uma definição acerca do ônus da prova é justamente a peça que falta para sedimentar o entendimento que vem sendo construído pela Corte Máxima no que tange à não transferência automática da responsabilidade subsidiária à Administração Pública sobre as obrigações inadimplidas pela contratada, em sede das decisões no ADC 16 e Tema 246.

Importa destacar que a mesma lei cujo artigo 71, §1 teve declarada a constitucionalidade, qual seja a Lei de Licitações nº 8.666, também define o dever de fiscalização da execução do contrato pela contratante, em seu artigo 67, como amplamente foi sustentado durante a extensão deste trabalho. Este dever legal de

fiscalização é que garante à Administração Pública a reunião de amplo acervo documental capaz de elucidar a correta fiscalização e, portanto, esvaziar-se de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Portanto, é dizer que assistem à Administração meios mais robustos de provar que de fato fiscalizou a execução do contrato, pois o produto desta diligência advém da observância do seu dever legal, do qual não pode escusar-se de realizar, posto que é corolário do princípio da Legalidade, à qual não se pode descuidar de observar, sob risco de responsabilização. De tal modo que, exigir do trabalhador, enquanto parte hipossuficiente, a apresentação de corpo probatório amplo e inequívoco tendente a comprovar falha da Administração na fiscalização na execução do contrato, constitui, de fato, prova diabólica, pois torna impossível ou extremamente custoso ao colaborador terceiro comprovar o que foi realizado e documentado por outrem, qual seja o fiscal do contrato (ente público).

No Direito do Trabalho, o artigo 818, § 1º trata da distribuição dinâmica do ônus da prova, dispositivo que se ajusta perfeitamente à situação de dificuldade imposta ao trabalhador de apresentar prova que se acha em posse da Administração que a produz ou deveria ter produzido por imperioso da lei, conforme se aduz a seguir:

“Art. 818. O ônus da prova incumbe:

(...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) “

(BRASIL, 1943. CLT)

Em que pese o Tema 1.118 do STF até a conclusão deste Trabalho de Conclusão de Curso ainda não tenha resolvido, pois a demanda ainda não foi julgada, as decisões proferidas pela Suprema Corte, as quais tangenciaram o mérito de responsabilidade subsidiária e ônus *probandi*, tendem a referendar a inviabilidade de distribuir o ônus da prova em benefício do empregado terceirizado, apesar de ser a Administração Pública, enquanto encarregado de fiscalizar e acompanhar o contrato quem tem meios de provar inexistência de falhas da execução do contrato, em perfeita consonância com a teoria da aptidão da prova, legado do artigo 818, §1º, CLT, é o que se aduz de decisões do Supremo Tribunal Federal, como a que segue:

“Agravo regimental na reclamação. 2. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. 3. Violação ao

decidido na ADC 16. 4. Impossibilidade de responsabilização automática da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Necessidade de comprovação inequívoca do seu comportamento reiteradamente negligente. 5. Inversão do ônus da prova em desfavor da Administração Pública. Impossibilidade. 6. Agravo regimental provido para julgar procedente a reclamação.

(Rcl 64841 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-05-2024 PUBLIC 09-05-2024)”

É latente a divergência de entendimentos entre a Suprema Corte e o Tribunal Superior, posto que este último tem homenageado em suas decisões a inversão do ônus da prova em desfavor do Ente Público, direção que, na inteligência deste autor é a mais acertada pois encontra consonância aos fundamentos da Constituição Federal de 88, descritos no artigo primeiro da Magna Carta, quais sejam a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, como se vê em:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”

(BRASIL, 1988)

Exemplificando o posicionamento pela SBDI – 1, TST, temos o seguinte:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ANALISADA NA DECISÃO UNIPESSOAL. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246. SBDI-1 DO TST. ÔNUS DA PROVA.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Tema 246).

II. A SBDI-1 do TST, no julgamento do recurso de embargos nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em 12/12/2019, partindo da premissa de que o STF, ao fixar tese no Tema nº 246, não se manifestou sobre as regras de distribuição do ônus da prova, por tratar-se de matéria infraconstitucional, assentou que incumbe ao ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. À luz dessas premissas, conforme entendimento prevalente nesta Sétima Turma, haverá responsabilidade subsidiária nos casos de aplicação das regras de distribuição do ônus da prova em desfavor da administração pública; de registro de ausência ou de insuficiência de prova da fiscalização do contrato administrativo ou, ainda, na hipótese de registro da efetiva culpa da administração pública – conclusão que não pode ser afastada sem o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST).

III. No caso dos autos, observa-se que a condenação subsidiária fundou-se no registro da efetiva culpa da administração pública. Irreprochável, desse modo, a decisão monocrática agravada.

IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.”

Impera entender que, caso a tendência admitida pelo STF seja a mesma implementada no julgamento do Tema 1.118, a classe trabalhadora terá aniquilada a possibilidade de recuperar os direitos trabalhistas suprimidos pela empresa terceirizada enquanto vertiam resultados em benefício da tomadora de serviços, figurada pela Administração Pública, posto que ao chegar no ponto de a suscitar a responsabilidade subsidiária, é porque de fato já haviam se esgotado os meios de ver seus créditos adimplidos pela devedora principal. Situação que viria a puramente ratificar realidade de precarização das condições de trabalho nos contratos de terceirização.

Nesta toada, reputa-se como mais acertada decisão no deslinde do Tema 1.118, o deslocamento do ônus da prova em desfavor da Administração Pública, posto que em razão de sobre esta recair o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da terceirizada na execução do contrato, é quem possui melhores condições de juntar prova inequívoca de que não se omitiu perante o dever fiscalizatório, afastando a responsabilidade subsidiária, em perfeita aderência ao já decidido pelo STF em sede da ADC 16 e Tema 246, ademais satisfazendo também a inteligência do artigo 818, §1º, CLT

2.6 BREVE INTERTEXTO COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14

A Lei nº 14.133/2021, entra vigor e superando o período de transição, dará cabo da antiga Lei de Licitações nº8.666/1993, por revogação. Ao adentrar o núcleo da responsabilidade da Administração Pública por verbas inadimplidas pela contratada, a novel legislação delimita o seguinte, através de seu artigo 121:

“Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.”
(BRASIL, 2021)

O caput do artigo em análise é estanque ao declarar a responsabilidade única do contratado por encargos de natureza trabalhista.

Complementa em seu §1º que a inadimplência da contratada quanto referidos encargos não transfere responsabilidade à Administração.

Aduz ainda em seu §2º, possibilidades de responsabilidade solidária e subsidiária por ocasião de contratos de serviços contínuos em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, em vista de comprovar-se falha na fiscalização do contrato, o que se conecta ao entendimento já consagrado pelo STF, sem grandes novidades.

Apesar, de os dois primeiros dispositivos revelarem uma evasão antecipada de responsabilidades pelo contratante, num segundo momento, por turno do §3º, coleciona uma série de ferramentas a garantir o cumprimento do contrato pela contratada.

2.7 CONCLUSÃO

Na persecução dos fins deste trabalho, inicialmente se percorreu o itinerário da evolução histórica das relações de trabalho que culminaram no modelo de terceirização atual, discorrendo sobre as características e superações em sequência dos modelos de produção artesanal, manufatura, maquinofatura, fordismo, taylorismo, Toyotismo, até o grau máximo de flexibilização dos meios produtivos concebido pela terceirização, que atualmente está autorizada na seara pública, tanto em relação a atividade-meio, quanto a atividade-fim, destacando ainda neste capítulo sobre as características positivas e negativas que o fenômeno exterioriza.

Na sequência a produção centrou nas particularidades, históricas, políticas, sociais, normativas e conceituais pelas quais a Terceirização ganhou forma em solo brasileiro, alcançando ainda as atualizações que desenharam a jurisprudência do TST, fundamental para trazer segurança jurídica em meio ao vazio legal existente, até a chegada da lei específica em 2017.

Evoluindo, passou a contemplar contornos legais que possibilitaram a implementação da terceirização no âmbito dos contratos com o poder público, partindo de maneira mais efetiva a vigência do Decreto-Lei nº200/67, um marco nas políticas de descentralização administrativa, que possibilitou a execução indireta de atividades, faculdade que posteriormente seria alargada pela Lei 8.666/1993, regendo institutos de suma importância na construção do entendimento e conformação da terceirização.

No capítulo seguinte, se fez uma discussão ampla acerca na natureza trilateral da

terceirização, introduzindo elementos cruciais à elaboração da responsabilidade subsidiária objeto deste trabalho, a partir de artigos fatais da Lei de Licitações de 1933, como o dever de fiscalização, fiscal de contrato, transferência de responsabilidade. Ainda, perseguiu a construção histórica da Súmula 331 do TST, através de suas revisões, o conceito de culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, bem como a sedimentação dos entendimentos erguidos da ADC nº 16 e Tema 246 do STF, versando sobre a responsabilização automática da Administração.

No que se segue, adentrou-se ao estudo do Tema.1118, cuja importância suscitou a declaração de Repercussão Geral, na representatividade do RE nº 1.298.647, proposto pelo Estado de São Paulo. A demanda visa uma definição no tocante à possível redistribuição do ônus da prova no que tange a culpabilidade da Administração do dever de fiscalizar para fins de responsabilidade subsidiária do poder público, completando a lacuna deixada na ADC 16 e Tema 246, imprescindível compor a impossibilidade de automática transferência ao poder público das obrigações inadimplidas pela terceirizada, corrente defendida pelo STF, que se contrapõe à inteligência seguida nas decisões do TST.

Não deixou o presente trabalho de trazer considerações acerca da entrada em vigência da Nova Lei de Licitações de 2017, trazendo apontamentos que se relacionam à questão da responsabilidade subsidiária em contraponto às disposições da lei revogada, bem como suas possíveis implicações para o futuro.

Por fim, diante do que foi discutido, defende este autor que a inversão do ônus em favor do trabalhador se mostra a medida de justiça mais apta a restabelecer a dignidade da pessoa humana, qual seja o trabalhador brasileiro, hipossuficiente, que tenta se socorrer na justiça da violência sofrida à luz da precariedade do vínculo de emprego terceirizado, encontrando na responsabilização subsidiária da Administração Pública *ultima ratio* a devolver-lhe não só as verbas inadimplidas pela empresa terceira, mas também o valor social do trabalho, fundamento da Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988, artigo 1º, inciso IV.

REFERÊNCIAS

ABRAMIDES, N.M. A aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova no processo do trabalho. Migalhas, 2018.

Acesso em: 04/06/2024

ANTUNES, Ricardo. Adeus ao trabalho? : ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 11ª Ed. Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2006.

atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro.**

Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 200, de 25 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 de fevereiro de 1967.

BRASIL. IPEA. Terceirização do trabalho no Brasil: novas e distintas perspectivas para o debate/organizador: André Gambier Campos. – Brasília, DF: Ipea, 2018.

Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8258/1/Terceiriza%20a7%20a3o%20do%20trabalho%20no%20Brasil_novas%20e%20distintas%20perspectivas%20para%20o%20debate.pdf Acesso em: 17/06/2024

BRASIL. Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm > Acesso em: 19/06/2024

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm> Acesso em 18/06/2024

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. Terceirização no setor público: cabe ao contratante comprovar fiscalização do contrato. Notícias. Brasília. 2019. Disponível em: https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/terceirizacao-no-setor-publico-cabe-ao-contratante-comprovar-fiscalizacao-do-contrato/pop_up

Acesso em: 12/12/2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 16.** Rel. Min. Cezar Peluso. 9 de setembro de 2011., Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1298647,** Repercussão Geral, Rel. Min. Presidente Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe em:

17.12.2020, Brasília, DF.

Disponível em: < <https://openaccess.blucher.com.br/article-details/evolucao-historica-dos-modelos-de-producao-e-seus-reflexos-20222>>.

Disponível em: < <https://www.gepec.ufscar.br/publicacoes/livros-e-colecoes/marx-e-engels/o-capital-livro-1.pdf>> Acesso em: 01/06/2024

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm#view>. Acesso em:12/12/2023.

Disponível em: https://docentes.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india/at_download/file Acesso em: 12/12/2023

Disponível em: <https://s.migalhas.com.br/S/479E20> . Acesso em: 12/12/2023

FARESI. Manual de trabalhos acadêmicos. Conceição do Coité, 2023. Disponível em: <https://faresi.edu.br/wp-content/uploads/2023/08/Manual-de-Trabalhos-Academicos-FARESI.pdf> Acesso em: 12/12/2023

GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. **Direito Processual Civil. Esquematizado**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRAMSCI, Antonio. **Maquiavel, a política e o Estado moderno**. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1989.

KOHL, C. C.; DUTRA, L. H. M. **CLT ORGANIZADA COMPLETA**. 12. Ed. rev., LAKATOS, E. M; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

VALOIS, Rosane da Silva; VALOIS, Isabela da Silva; "Evolução Histórica dos Modelos de Produção e seus Reflexos sobre a Desregulamentação do Trabalho no Brasil: Algumas Considerações", In: Capitalismo, Trabalho e Política Social - Vol. 2. São Paulo: Blucher, 2017.